



RESOLUÇÃO SESA Nº 272/2012
(Publicada no Diário Oficial do Estado nº 8730, de 11/06/12)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 45, Inciso XIV da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987, os artigos 18 a 23 da Lei Estadual nº 13.331, de 26 de novembro de 2001, os artigos 48 a 54 do Decreto nº 5.711, de 23 de maio de 2002, e

- considerando as diretrizes e princípios para a consolidação do Sistema Único de Saúde, Art. 196 da Constituição Federal 1988, que dispõe sobre universalidade, integralidade, equidade, hierarquização e controle social;
- considerando o disposto no Artigo 17 da Lei Federal nº 8080 de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre a direção estadual do Sistema Único de Saúde, e, em seu Inciso III dispõe que compete à direção estadual prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;
- considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo;
- considerando a Portaria GM/MS nº 1.600 de 07 de Julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS);
- considerando a Portaria nº 1.010 de 21 de Maio de 2012, que redefine as diretrizes para implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, e, em seu Artigo 40, dispõe que as despesas de custeio mensal do componente SAMU 192, são de responsabilidade compartilhada de forma tripartite;
- considerando Resolução SESA nº 357/2009, que regulamenta o repasse de custeio fundo a fundo para manutenção do funcionamento do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência;
- considerando Deliberação CIB/PR nº 072/2012, que dispõe quanto a alocação de recursos financeiros estaduais no componente SAMU da Rede de Urgência e Emergência, a partir da competência Maio de 2012;

RESOLVE

Artigo 1º - Alterar o repasse de recursos financeiros de custeio, na modalidade Fundo a Fundo, referente à contrapartida Estadual do Incentivo de Custeio dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU-192), a partir da competência Maio 2012.



Parágrafo 1º - Os valores repassados deverão observar o pactuado pela CIB/PR, conforme Deliberação CIB/PR nº 072/2012;

Parágrafo 2º - Os valores mensais do repasse financeiro poderão ser alterados em razão de novas habilitações ou qualificações, pelo Ministério da Saúde, de Unidades de Suporte Básico de Vida (USB), Unidades de Suporte Avançado de Vida (USA) e das Centrais de Regulação (CR), bem como em razão de ampliações destas.

Artigo 2º - Farão jus ao Incentivo Financeiro de Custeio, de que trata o artigo 1º, os municípios que integram o SAMU-Regional, conforme Plano de Ação Regional, e, que contam com serviços de Unidades de Suporte Básico de Vida (USB), Unidades de Suporte Avançado de Vida (USA) e de Centrais de Regulação (CR), devidamente habilitados pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo 1º – Os municípios passarão a ter direito ao recurso financeiro estadual, somente a partir da habilitação do serviço pelo Ministério da Saúde, mediante Portaria Ministerial.

Parágrafo 2º – Em caso de alteração no Plano de Ação Regional, com a habilitação de municípios ou SAMUs Regionais, o Plano de Ação Regional atualizado deverá ser enviado ao Nível Central da SESA, contendo:

- I. Relação dos serviços implantados por tipo (USB, USA, ou CR);
- II. Valores definidos aos municípios distribuídos por regiões; e
- III. Aprovação da CIB-Regional.

Artigo 3º - Para receber o incentivo de que trata a presente Resolução, os municípios deverão adotar práticas de anticorrupção, devendo:

- I. observar e fazer observar, em toda gestão do Sistema Municipal de Saúde, o mais alto padrão de ética, durante todo o processo de execução dos recursos do incentivo, evitando práticas corruptas e fraudulentas;
- II. impor sanções sobre uma empresa ou pessoa física, sob pena de inelegibilidade na forma da Lei, indefinidamente ou por prazo determinado, para a outorga de contratos financiados pela gestão municipal se, em qualquer momento, constatar o envolvimento da empresa ou pessoa física, diretamente ou por meio de um agente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao participar de licitação ou da execução de contratos financiados com recursos repassados pela SESA. Para os propósitos deste inciso, definem-se as seguintes práticas:
 - prática corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no desempenho de suas atividades;
 - prática fraudulenta: a falsificação ou omissão de fatos, com o objetivo de influenciar a execução dos recursos;



- prática colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não competitivos;
 - prática coercitiva: causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução de um contrato;
 - prática obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas, aos representantes da SESA, com o objetivo de impedir materialmente a fiscalização da execução do recurso.
- III. concordar e autorizar a avaliação das despesas efetuadas, mantendo à disposição dos órgãos de controle interno e externo, todos os documentos, contas e registros comprobatórios das despesas efetuadas.

Artigo 4º – A SESA, por meio das Regionais de Saúde, fará o monitoramento da execução dos serviços/ações no que se refere ao funcionamento do SAMU Regional nas regiões de saúde.

Parágrafo 1º - No caso de constatadas irregularidades no monitoramento, ou por meio de supervisões ou auditorias realizadas no município:

- I. serão comunicados os Conselhos Municipais e Estadual de Saúde;
- II. será concedido prazo de 60 (sessenta) dias para a regularização, sob a penalidade de suspensão do repasse do incentivo estadual.

Parágrafo 2º - Comprovadas as irregularidades e finalizado o prazo para a sua regularização o incentivo financeiro estadual será suspenso, e, o repasse somente será restabelecido quando sanada a irregularidade, não sendo passível de pagamento retroativo;

Parágrafo 3º - Os gestores responsáveis ficarão sujeitos às penalidades previstas nas leis específicas;

Artigo 5º - Os municípios que fizerem jus ao incentivo estadual de custeio de que trata esta Resolução, deverão comprovar:

- I. a instituição e o funcionamento do Fundo Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Saúde;
- II. a existência de Plano Municipal de Saúde atualizado.

Artigo 6º – O incentivo financeiro estadual previsto nesta Resolução correrá por conta do Tesouro do Estado, mediante prévia dotação orçamentária.



Parágrafo 1º - Os documentos comprobatórios das despesas efetuadas, bem como os outros documentos que derem origem ao Relatório de Gestão, deverão ser mantidos à disposição dos órgãos de controle interno e externo, por um período de 05 (cinco) anos, a contar da data das respectivas prestações de contas;

Parágrafo 2º - O incentivo de que trata a presente Resolução, não poderá ser utilizado na forma de investimentos.

Artigo 7º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da autorização do Senhor Governador, conforme previsto no Decreto 1.198/2011, ficando revogada a Resolução 357/2009.

Curitiba, 06 de junho de 2012.

Michele Caputo Neto
Secretário de Estado da Saúde

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial